RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 110/2020

INTERESSADO(S): S. A. DA SILVA VEICULOS

PROCESSO: 1981/2020

ASSUNTO: Recurso administrativo Pregão Presencial nº 110/2020

Trata-se de impugnação, interposta pelas empresas VENEZA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA e LIMA ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 110/2020, Registro de preços para Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia para elaboração de PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, PÂNICO E DESCARGAS ATMOSFÉRICAS, para as unidades da Secretaria Municipal de Educação.

I - DOS FATOS:

Ocorre que chegou a esta Comissão Permanente de Licitações, para manifestação, recurso administrativo das empresas VENEZA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA enviada por e-mail quarta-feira, 2 de dezembro de 2020 12:32; e LIMA ENGENHARIA LTDA, enviado quarta-feira, 2 de dezembro de 2020 16:09 solicitando análise e parecer desta CPL o pregão presencial sobre Registro de preços para Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia para elaboração de PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, PÂNICO E DESCARGAS ATMOSFÉRICAS, para as unidades da Secretaria Municipal de Educação; o qual contestam que o licitante DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, que sagrou-se como vencedor do certame realizado no dia 30/11/2020, não cumpriu requisitou editalício 11.7.a) ".

11.7. Relativos à Qualificação Técnica

a) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente e deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração;

Alegaram que seu em seu atestado de capacidade técnica não cumpria integralmente uma vez que fora apresentado tão somente em "PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, PÂNICO" e não houve a comprovação em seu atestado de serviços/projetos de "DESCARGAS ATMOSFÉRICAS" sendo estes serviços distintos não podendo equiparar-se como similar.

Desta feita, manifestaram na da ata da sessão publica do dia 30/11/2020 o desejo de interpor recurso contra a decisão que declarou a licitante DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI com o seguinte fundamento:

> "o atestado de capacidade técnica, 11.7.b. Apresenta tão somente serviço De combate incêndio, dever-se-ia constar também serviços de SPDA."

II - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme Edital:

> **13.1.** Os recursos deverão ser interpostos, verbalmente, no final da sessão, após a declaração do vencedor pelo (a) Pregoeiro (a), devendo a licitante interessada indicar o(s) ato(s) atacado(s) e a síntese das suas razões (motivação), que serão registrados em ata;
>
> **13.3.** Interposto o recurso e apresentada sua motivação sucinta na reunião, a licitante poderá juntar, no prazo de 03 (três) dias, contados do dia subseqüente à realização do pregão, memoriais contendo razões que reforcem os fundamentos iniciais. Não será permitida a extensão do recurso, nos memoriais mencionados, a atos não impugnados na sessão;
>
> **13.6.** Preenchidas as condições da admissibilidade, o recurso será processado da seguinte forma:
>
> **13.6.1.** O (a) Pregoeiro (a) aguardará os prazos destinados à apresentação dos memoriais de razões e contra razões;
>
> **13.6.2.** Encerrados os prazos acima, o (a) Pregoeiro (a) irá analisar o recurso impetrado por escrito, suas razões e contra razões, podendo reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir à autoridade superior devidamente informado, devendo, nesse caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso;

O recurso administrativo foi apresentada de forma tempestiva conforme preconiza edital, o que leva a análise do mérito.

III – DOS PEDIDOS

Ambas as recorrentes ante o exposto requerer:

Primeiramente, seja aceita a presente impugnação na forma da lei, para em seguida se declarada procedente, que seja inabilitada a licitante DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, e consequentemente abertura do envelope da proxima licitante para que se faça as mesmas diligências.

A licitante DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, apresentou em sua defesa através da contrarrazão que a lei 8.666/93 em seu artigo 30 no paragrafo 3º

> "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Assim, a licitante em sua defesa, afirma ter cumprido todos os requisitos editalicios, e solicita a continuidade do certame, adjudicando e homologando.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

IV – DO MÉRITO

Mediante os fatos acima narrados, o pregoeiro encaminhou os autos do processo ao departamento de engenharia desta municipalidade através do Ofício nº 709/2020/SMAD/SELICaos cuidados do sr. Rodrigo Bertoncelo, Engenheiro Eletricista solicitando análise e um parecer técnico haja vista que o parecer técnico é elaborado com o objetivo de investigar e avaliar a correspondência de uma situação fática a parâmetros técnicos predeterminados e, com isso, esclarecer, informar ou recomendar alguma providência.

IV – CONCLUSÃO

Por não possuir conhecimento técnico específico do objeto, o pregoeiro vale-se de parecer exarado pelo departamento de Engenharia através do oficio nº 229/2020 de 09 de dezembro de 2020, o qual encontra-se anexo para embasar sua resposta.

E em atenção por todo o exposto, ao recurso administrativo interpostos pelos licitantes VENEZA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA e LIMA ENGENHARIA LTDA, decide-se por julgar PROCEDENTE a presente, face aos argumentos contidos no oficio nº 229/2020, e consequentemente a INABILITAÇÃO da licitante DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI.

Desta feita, abriremos os documentos habilitatórios da licitante classificada em segundo lugar "LIMA ENGENHARIA LTDA EPP".

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 10 de dezembro de 2020.

*Adriano Conceição de Paula

Pregoeiro

*Original assinado nos autos do processo

Ofício n° 229/2020–ENG. Primavera do Leste, 09 de dezembro de 2020.

Recebido
09/12/2020
Licitação

A Ilmo. Senhor
Cristian dos Santos Perius
Coordenador de Licitações

CONSIDERANDO o encaminhamento do PREGÃO PRESENCIAL 110/2020 que objetiva o registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia para elaboração de PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE INCÊNDIO, PÂNICO E DESCARGAS ATMOSFÉRICAS, para as unidades da Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO o Ofício n° 709/2020/SMAD/SELIC, que requer a análise no atestado de capacidade técnica apresentada pela empresa DA ROCHA ENGENHARIA LTDA, no decurso do Pregão nº 110/2020;

Em análise ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa supracitada foi identificado três irregularidades:

1) Profissional não possui habilitação para elaborar projeto de SPDA;
2) O atestado de capacidade técnica não contempla a atividade 'Elaboração de Projeto de SPDA';
3) O atestado de capacidade técnica apresentado não possui validade;

Conforme dispõe a decisão normativa 070, de 26 de outubro de 2001 do CONFEA, que Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (pára–raios).

> Art. 2º As atividades discriminadas no caput do art. 1º, só poderão ser executadas sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados.
>
> Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto,

RODRIGO BERTONCELLO
ENGENHEIRO ELETRICISTA
CONFEA 1208438620

instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI:

I – engenheiro eletricista;
II – engenheiro de computação;
III – engenheiro mecânico–eletricista;
IV – engenheiro de produção, modalidade eletricista;
V – engenheiros de operação, modalidade eletricista;
VI – tecnólogo na área de engenharia elétrica, e
VII – técnico industrial, modalidade eletrotécnica.

Conforme demonstrado no rol taxativo acima, não consta os títulos profissionais de Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho os quais constam nos atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa DA ROCHA ENGENHARIA LTDA.

Ao analisar o atestado de capacidade técnica apresentado não identificado o selo de autenticação do CREA, que confere validade ao documento. Para esta análise foi considerada apenas a CAT 30948, sendo as CATs 31000 e 31001 descartadas por se tratarem de CAT sem registro de atestado;

Diante das inconformidades apontadas, sugere-se a inabilitação da empresa DA ROCHA ENGENHARIA LTDA.

Atenciosamente,

RODRIGO BERTONCELLO
ENGENHEIRO ELETRICISTA
CONFEA 1208438620

Rodrigo Bertoncello
Engenheiro Eletricista